



## O BULLYING E O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

Edyllânison Pereira do Nascimento \*

### RESUMO

O comportamento social conhecido como bullying se manifesta em diferentes formas de agressão em uma relação desigual de poder. Inúmeras são as atuais demonstrações de violência relacionadas a tal conduta. Tornando, por conseguinte, pujante a necessidade de uma tutela estatal a essa *mazela* moderna. O presente estudo buscou apresentar esse comportamento como um produto da inobservância do Estado e da Sociedade para com essas situações. Buscando, para isso, respaldo jurídico na Teoria da Co-culpabilidade, sob uma nova acepção, a saber, no que tange a uma negligência tanto do Estado quanto da Sociedade em promover a solidariedade entre os indivíduos.

**Palavras-chave:** Bullying. Co-culpabilidade. Estado. Sociedade.

## 1 INTRODUÇÃO

A regularidade com que nos deparamos, dia após dia, com verdadeiros massacres em estabelecimentos educacionais é, por demais, preocupante. De forma precoce, ao tomarmos conhecimento de tais repulsivos eventos somos quase que naturalmente tomados por um forte sentimento de comoção perante as vítimas e suas famílias. Tratando, desde já, toda a sociedade e especialmente a mídia - às vezes mais interessada nos *frutos* econômicos que a

\* Graduando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), e estagiário do Ministério Público Estadual.

triste notícia propiciará, do que com a real intenção de propagar tal informação - de demonizar a pessoa responsável pelo crime, bem como de execrar todos os seus familiares do convívio social harmônico.

Mas o que será realmente que desperta nessas pessoas tal ânimo de deliberadamente adentrar em escolas, universidades e locais de trabalho, ferindo ou mesmo matando de forma indiscriminada, toda e qualquer pessoa que se coloque em seu caminho? Será esta mais uma demonstração da maldade tão perceptível em alguns seres humanos? Ou seria essa, uma resposta, uma exteriorização de um interior, reiteradamente agredido, humilhado e destruído?

Em meio a tais acontecimentos, torna-se relevante a concreção de uma análise científica que busque entender tal fenômeno moderno e, conseqüentemente, adequá-lo, de fato, ao ramo da Ciência do Direito responsável por disciplinar tais comportamentos, notadamente, o Direito Penal, uma vez que é nessa vertente do direito que se encontra a sanção mais contundente com que conta o Estado.

O presente trabalho, dessa forma, tem o intuito de realizar um estudo a respeito de tal corrente tema, traçando um necessário paralelo com um princípio do Direito Penal, a saber: o da Co-culpabilidade. Tal princípio, ainda não positivado em nossa legislação, tem o condão de suscitar uma espécie de responsabilidade solidária da sociedade frente a determinados delitos, devido à situação de total abandono, desrespeito e exclusão em que se encontravam tais agentes, promovendo assim, uma verdadeira individualização da pena.

## **2 BULLYING: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS ENVOLVIDOS**

O Bullying não é uma peculiaridade brasileira, mas sim, um fenômeno moderno constatado em todo o mundo, devendo ser entendido, portanto, enquanto “atos de violência (física ou não) que ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas, não apresentando motivações específicas ou justificáveis” (SILVA, 2010, p.7).

O Estudo a respeito do bullying tem sua gênese na década de 1970, sob a égide do professor Dan Olweus da Universidade de Bergen, Noruega (ANTUNES; ZUIN, 2008, p.34). A priori, o tema não suscitou interesse na sociedade. Contudo, uma vez que se começou a perceber a relação de tais atos discriminatórios com ações violentas no âmbito educacional, envolvendo jovens ou mesmo adultos, admitiu-se a relevância desse assunto e, por

consequente, a necessidade da adoção de medidas capazes de mitigar, ou mesmo eliminar tais atos do contexto moderno.

Afere-se a prática do bullying tanto por pessoas do sexo masculino quanto do feminino, de forma indiscriminada, ressaltando-se, todavia, a maior constatação de atos de violência física por indivíduos do sexo masculino (SILVA, 2010, p.7). O bullying pode se apresentar de diversas maneiras, a saber: verbal (insultar, ofender, colocar apelidos pejorativos), física e material (bater, empurrar, roubar, furtar), psicológica e moral (humilhar, excluir, discriminar, intimidar), sexual (abusar, violentar, assediar) e, a face mais recente desse verdadeiro drama social, o cyberbullying, que nada mais é do que o tradicional *bullying* realizado através de ferramentas tecnológicas. Subdivide-se ainda o *bullying*, aproveitando-se a classificação acima exposta em: direto, quando envolve agressões físicas, abuso sexual, roubo ou deterioração de objetos de outra pessoa, extorsão, insultos, apelidos e comentários racistas; e indireto, quando compreende a exclusão de uma pessoa do grupo, fofocas e apelidos que marginalizam o outro e, qualquer outro tipo de manipulação cometida por um indivíduo ou um grupo contra outra pessoa (CALBO, 2009, p.74). Tal espécie é mais perceptível no contexto das relações femininas.

Na estrutura dessas relações notadamente de poder, se constata a presença de três sujeitos: o autor, a vítima e as testemunhas.

O autor do Bullying é a pessoa responsável por praticar os atos de violência. Encontra-se completamente inserido no grupo e apresenta a capacidade de influenciar os demais, ou pela sua própria personalidade, pela opinião positiva que tem de si mesmo, ou pela imposição da força aos demais, devido à potencialidade que tem de estender a sua “esfera de poder” a seu bel-prazer.

Pesquisas demonstram que tais pessoas advêm, comumente (sem querer os escusar de qualquer responsabilidade, pois este não é o objetivo do presente trabalho, pelo contrário), de núcleos familiares desagregados, onde não encontram uma salutar orientação dos pais, como também, limites aos seus comportamentos impulsivos (LOPES NETO, 2005, p. 167). Impõem, portanto, sofrimento, humilhações aos demais, tendo o intuito de destruir completamente a moral da vítima como uma forma de externar seus traumas, ou mesmo revolta, podendo, ademais, apresentar os seguintes comportamentos: hiperatividade, impulsividade, distúrbios comportamentais, dificuldades de atenção, baixa inteligência e desempenho escolar deficiente (LOPES NETO, 2005, p.167).

Situada no pólo passivo de tal relação, apresenta-se a vítima do bullying, ou como é comumente denominada, o “alvo”. Entende-se por alvo a pessoa que é exposta reiteradamente

a ações negativas levadas a efeito pelos demais. Essas pessoas, quase sempre, apresentam determinadas características que os fragilizam ante o agressor, ou por serem fisicamente incapazes de se impor ou por apresentarem alguma peculiaridade percebida como negativa, algo que os diferencie dos demais, considerados “iguais” do grupo (CALBO, 2009, p.75), como se todos nós não fossemos biologicamente pertencentes à mesma espécie.

Por fim, se apresenta um elemento, sujeitos não menos importantes à concreção do bullying: as testemunhas. Tais pessoas não se envolvem diretamente nos atos de bullying, permanecem à sombra, omissos, inertes a tais comportamentos. Comumente, por temerem ser a próxima vítima ou ainda por inconscientemente, em alguns casos, não se importarem com o sofrimento alheio, achando até mesmo hilário tal grotesca demonstração de violência.

Para os fins do presente trabalho, entendemos ser a testemunha do bullying a fiel representação da sociedade frente a tais atos. O corpo social simplesmente aceita ou mesmo fomenta tais ações de discriminação ao repetir, dia após dia, uma cultura de desrespeito frente ao demais, cultura essa que é reproduzida e catalisada pelos meios de comunicação.

Há um perceptível desrespeito perante o outro. Pessoas perdem o nome e “ganham” apelidos aviltantes, são execradas do convívio social, são rotuladas com suas piores características, são humilhadas, diminuídas. E, tudo isso, é naturalmente absorvido por grande parte da sociedade, uma vez que não os atinge, não os afeta, revelando-se assim, um notório sentimento de individualismo, inquestionavelmente, incompatível com uma vida harmônica em sociedade.

### **3 BULLYING: UM CRIME CONTRA A DIGNIDADE HUMANA**

São inquestionáveis os malefícios que o bullying pode causar nas vítimas, de forma imediata e em longo prazo. Identificou-se que tais reiteradas ações de violência e humilhação tem o condão de dar origem a: desinteresse pela escola, problemas psicossomáticos, problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social e ansiedade generalizada (SILVA, 2010, p.9). Afora as hipóteses em que o bullying tem o poder de agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida (SILVA, 2010, p.9). Ainda podem-se constatar nas vítimas, em razão das tais reiteradas humilhações, uma baixa autoestima, angústia, tristeza, depressão, irritabilidade e instabilidade emocional (INÁCIO, 2010, p. de internet).

Os diagnósticos de tais sintomas estão, inexoravelmente, vinculados às repetidas ações aviltantes às quais as vítimas são submetidas, apresentando tais atos a capacidade de potencializar um profundo sentimento de inferioridade, fazendo com que essas pessoas não se sintam numa relação de paridade com as demais, mas sim, em um plano subalterno, chegando esporadicamente, à drástica situação de não mais se reconhecerem enquanto integrantes do corpo social, preferindo o degrado para um “universo” repleto de dor e ressentimento capaz de dar origem aos sentimentos mais primitivos.

Outra drástica consequência da prática do bullying é a potencialidade imanente deste ato em atentar diretamente contra o acesso à educação e a integridade da relação familiar. Notadamente, aquelas pessoas que são alvos de tais comportamentos perdem completamente o interesse pelo ambiente escolar. A escola, que tem a suma missão de propiciar aos alunos o desenvolvimento no sentido da concreção de um pleno aprendizado, formando os indivíduos não apenas para o mercado de trabalho, mas preponderantemente para a sociedade enquanto cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, torna-se um ambiente tenebroso que reflete aquilo que o ser humano tem de pior, as relações de discriminação, submissão, desrespeito e violência, sendo elucidativa, nesse contexto, a referência à seguinte passagem:

O contexto relacional e psicológico que se produz com o *bullying* é típico de um sistema em grupo fechado, problemático, que não encontrou brechas para desenvolver positivamente as relações entre os seus membros. Na ausência disso, ganham espaço as dinâmicas mais negativas, nas quais as relações internas entre os companheiros se cristalizam em rituais, em atitudes de zombaria e escárnio, de intimidação e de desvalorização do outro, de passividade e de impotência; ou ainda (da parte da chamada maioria silenciosa) em gestos de indiferença e passividade, para escapar de situações desagradáveis que se convertem em isolamento e marginalização da vítima. Produzem-se assim, identidades individuais e de grupo que tendem a cristalizar-se em relações e comportamentos repetitivos, nos quais ficam gravados, de forma permanente, estereótipos, funções e rótulos (COSTATINI citado por DETONI, 2008, p.122).

Conforme acima mencionado, outra instituição que é prejudicada com o bullying é a família. Percebe-se, comumente, que as vítimas não dividem tais situações com os seus familiares, uma vez que se tornam reféns do jogo de poder instituído pelos agressores. Agem, portanto, dominadas pela falsa crença de que essa postura é capaz de evitar possíveis retaliações dos agressores e por acreditarem que, ao sofrerem sozinhos e calados, pouparão seus familiares da decepção de ter um parente frágil e covarde (SILVA, 2010, p.10).

Percebe-se, desse modo, que o potencial desagregador que o bullying apresenta perante a família, instituto esse entendido como um instrumento de desenvolvimento da personalidade, é simplesmente cerceado da esfera de disponibilidade da vítima, ressaltando-se, enquanto outra questão ainda digna de destaque, o caso em que a vítima conta tais atos aos seus responsáveis e não encontra a esperada resposta, dando origem, nesse caso, a uma total desconfiança em sua unidade familiar, capaz de gerar um sentimento análogo ao de uma traição.

Perante esses argumentos, ressalta-se a necessidade da tutela estatal de tais situações, de forma a coibir tais visões, fazendo-se uso de seu “braço” repressor, notadamente, o Direito Penal. Não se quer, contudo, difundir a noção de um Direito Penal máximo, imposto indiscriminadamente a todas as situações da vida, uma vez que tal ideia fere mortalmente, um de seus princípios reitores e também um dos mais relevantes, a saber: o da Subsidiariedade, responsável por emanar uma noção de *ultima ratio*, ou seja, aplicação do Direito Penal apenas quando os demais ramos do direito mostrarem-se incapazes de tutelar tal situação conflituosa. Mas sim, reconhecer nesse caso a potente lesão a bens jurídicos, especialmente de natureza constitucional (a vida, integridade, honra, educação, a proteção da família e, preponderantemente, ao valor norteador que direciona todo o nosso ordenamento jurídico, encartado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana) que necessitam de sua tutela.

Nesse contexto, observa-se atualmente uma preocupação com a multiplicação vertiginosa de incidentes envolvendo as vítimas de bullying e o ambiente escolar. Aquelas pessoas alvos de reiterados e ininterruptos atos de desrespeito, humilhação e violência desenvolvem naturalmente um dos sentimentos mais irracionais e vis da espécie humana: o ódio. Tal sentimento não é direcionado apenas a pessoas específicas, aos autores do bullying, mas a todo o ambiente hostil, representando este, um local onde diariamente todos os valem sofrer e nada faziam para protegê-los.

É somente a partir desse quadro de revolta das vítimas que devemos buscar entender as constantes ações violentas em escolas com que nos deparamos ultimamente. Mereceriam tais pessoas receber a potência máxima da reprimenda penal? Tal infração não teve a “participação” de elementos da sociedade na sua concreção?

É sob essa perspectiva que o presente trabalho busca desvendar a real responsabilidade do Estado e da Sociedade na prática de tais delitos, ressaltando-se, contudo, que não desejamos isentar os possíveis autores das penas referentes aos seus crimes, mas buscar entender a situação em que aconteceu, atenuando, esporadicamente, a resposta penal, e

apenas dessa forma, portanto, conseguiremos alcançar a tão necessária individualização da pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988).

#### 4 PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E O DIREITO PENAL

No decorrer da história, o Direito Penal foi e ainda é um dos ramos da Ciência do Direito a que se dá mais atenção, dentre outras razões, devido a complexidades das condutas a que ele se propõe a normatizar. Desde a humanização das penas, conduzida pela Escola Clássica, sob a égide de Beccaria, passando por Liszt, Belling, Roxin, Welzel, dentre tantos outros, afere-se a pujança da doutrina penal na conformação dos conceitos imprescindíveis a nossa atual concepção do que seja o fenômeno social denominado crime.

Hodiernamente, entende-se por crime, de acordo com o seu conceito analítico<sup>1</sup>, como sendo um fato típico, ilícito e culpável. Afora todas as ricas discussões doutrinárias a respeito da tipicidade - dentre elas, por exemplo, a tipicidade material e o Princípio da Insignificância - e da ilicitude, podendo-se citar superficialmente os limites das causas de justificação, fixaremos nossa atenção no estudo da culpabilidade, em especial, em uma de suas vertentes, o Princípio da Co-culpabilidade.

Entende-se a culpabilidade como sendo, de acordo com as lições de Hans Welzel, “a reprovabilidade da configuração da vontade” (citado por GRECO, 2010, p. 363), ou, “o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica”, de acordo com Luis Augusto S. Brodt (citado por GRECO, 2010, p.362). Compreendendo-se ainda, de forma mais didática, como sendo “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, conforme Rogério Greco (2010, p.362).

A culpabilidade apresenta inquestionável importância no estudo do crime, apresentando, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2001, p. 12), uma tríplice função, a saber:

- (a) ela é fundamento da pena (porque esta no sistema brasileiro tem - também - finalidade retributiva (CP, art. 59, in fine); (b) é fator de graduação da pena (CP, art. 59: o juiz levará em conta, para a fixação da pena, a culpabilidade, antecedentes etc.) e (c) é seu limite máximo (CP, art. 29: cada um deve ser punido nos limites da sua

<sup>1</sup> Sendo sempre salutar mencionar que, tal noção não deixa de entender esse fenômeno social como um todo unitário e indivisível, mas apenas, o fraciona para a sua melhor compreensão.

culpabilidade = a pena deve ser proporcional ao fato cometido e seu agente). Nessa terceira acepção, a culpabilidade encontra-se com a proporcionalidade.

Diante da concepção finalista do crime erigida sob a égide de Hans Welzel<sup>2</sup>, aferimos a presença de três elementos responsáveis por integrar a noção de culpabilidade: a Imputabilidade, a Potencial Consciência sobre a Ilicitude do Fato e a Exigibilidade de Conduta Diversa.

Realizando-se apenas um superficial esclarecimento a respeito dos dois primeiros integrantes da culpabilidade, entende-se ser a imputabilidade a possibilidade de se atribuir, imputar, o fato típico e ilícito ao agente (GRECO, 2010, p.377) e, a potencial consciência da ilicitude do fato, como um erro, uma falsa representação da realidade, que induz o agente a cometer um ato ilícito devido a uma ignorância perante a situação concreta.

No que tange a exigibilidade de conduta diversa, constatamos a necessidade de uma incursão mais detalhada, uma vez que, é imanente a essa que se encontra um dos cernes do presente trabalho, a saber: o Princípio da Co-culpabilidade. Por exigibilidade de conduta diversa se entende, segundo Rogério Greco (2010, p.395), como sendo “a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana”.

Tal vertente da culpabilidade, portanto, suscita uma análise a respeito das condições em que se encontravam o agente no momento da ação, dando especial ênfase a nossa falha e imperfeita situação de ser humano. Dá origem, dessa forma, a uma construção doutrinária que erige essa dimensão da culpabilidade enquanto uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não expressa nos artigos 26, 27 e 128, II do Código Penal, e implicitamente previstas no art. 66 do Código Penal, nas chamadas *atenuantes genéricas*.

Merece ressalva, nesse cenário, que de acordo com Grégore Moura (2006, p.93-95) poderia o Princípio da Co-culpabilidade ser inserido no ordenamento jurídico Pátrio:

Como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, sendo essa a proposta mais tímida entre as demais, visto que será inócuo o reconhecimento da co-culpabilidade se a pena base for fixada no mínimo legal, pois é cediço que as circunstâncias judiciais não podem trazer a pena aquém do mínimo legal; como atenuante genérica prevista no art. 65 do Código Penal, sendo essa uma proposta mais audaz, uma vez que a previsão expressa da co-culpabilidade como atenuante

<sup>2</sup> Doutrina essa responsável por redefinir os elementos integrantes do conceito de crime, especialmente, o conceito de ação, que passa no seu entendimento a ser o exercício de uma atividade final, bem como a relevante transferência do dolo e da culpa para o tipo.

genérica reforçaria a necessidade de sua aplicação, bem como limitaria o poder de liberdade e interpretação do magistrado, tão amplo quando da análise do art. 59 do diploma legal; como causa de diminuição prevista na Parte Geral do Código Penal, consistindo essa num acréscimo ao art. 29 do Código Penal, dizendo que ‘se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido’, permitindo, uma maior individualização da pena aplicada, além de poder reduzir a pena aquém do mínimo legal; como cláusula de exclusão da culpabilidade prevista no art. 29 do código Penal, visto que o estado social de miserabilidade e vulnerabilidade do cidadão é tão caótico, proeminente e elevado, que sobre o agente não incidiria qualquer reprovação social e penal, já que seu comportamento, além de ser esperado pelos seus co-cidadãos, é consequência exclusiva da inadimplência do Estado.

Afora a discussão doutrinária suscitada relativa à qual hipótese seria mais salutar à introdução do Princípio da Co-culpabilidade no direito pátrio, posiciona-se favoravelmente, como já demonstrado, à corrente que pleiteia a sua positivação enquanto uma atenuante genérica. Indiferentemente, por conseguinte, ao fato de que conforme parte da doutrina e *práxis jurídica*<sup>3</sup>, as atenuantes não terem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal, realizando desse modo, sob o nosso jugo, uma interpretação *contra legem* do art.65 do Código Penal, que expressamente expõe serem as atenuantes “circunstâncias que sempre atenuam a pena”.

Nesse diapasão, posiciona-se, *mutatis mutandi*, sob a esteira da ideia defendida por Grégore Moura, quando aduz:

Que o intérprete deve ter em mente que deve haver compatibilidade entre estado de miserabilidade e o crime cometido para que haja a sua aplicação no caso concreto, ou seja, o estado de miserabilidade do agente do agente deve ser uma das causas determinantes do crime (2006, p.96).

Destarte, apreende-se que o autor do crime deve ser compelido em direção à sua concreção, em virtude de um contexto fático peculiar em que estava inserido. Não deve, ou dizendo melhor, não pode ser compreendida nesse âmbito qualquer sutil dificuldade da vida cotidiana, mas, pelo contrário, apenas aquelas situações de completa miserabilidade, na qual

<sup>3</sup> Entendimento digno de súmula. Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

foi impulsionado pela falta de oportunidades, privações materiais e emocionais ou, mesmo, desespero, ao universo do crime.

#### **4.1 O Princípio da Co-culpabilidade: conceito e características**

A força normativa hoje comungada pelos princípios é retumbante. Erigidos de simples exortações políticas a verdadeiros alicerces do atual Estado Constitucional e Democrático de Direito, tal espécie normativa representa verdadeiros *standards*, ou seja, valores positivados, sendo dotado da função de direcionar todo o ordenamento jurídico, devido ao seu notório caráter axiológico, intrinsecamente relacionado com o ideal de justiça. Os princípios refletem, dessa maneira, uma imanente relevância corroborada pelas lapidares lições do ilustre Paulo Bonavides (2010, p.288), quando aduz que “as regras vigem, os princípios valem”.

Ainda sob a égide do grande constitucionalista cearense, são os princípios a sede de toda legitimidade do poder, representando o direito “em toda sua extensão, substância, plenitude e abrangência” (BONAVIDES, 2010, p.289). Constata-se, nesse cenário, que não é apenas em sede doutrinária que os princípios gozam de tal envergadura hierárquica. O próprio Poder Constituinte Originário de 1988 reconheceu a relevância dos princípios ao consagrá-los em seu art. 1º, enquanto fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dentre os princípios implícitos do nosso ordenamento jurídico ressalta-se o da Co-culpabilidade, entendendo-se este, segundo Grégore Moura (2006, p.37), como:

O reconhecimento da co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Ou ainda, nas palavras de Juan Andrés Cumiz (citado por MOURA, 2006, p.38):

Adequando esta teoria as sociedades do nosso tempo, é indiscutível sustentar que este contempla a todos com as mesmas possibilidades. Esta desigual realidade tem o efeito direto no âmbito jurídico, especialmente no campo de análises da culpabilidade. Se a todos não são dadas as mesmas oportunidades e possibilidades,

tem-se por consequência que existe uma gama de possibilidades que são oferecidas a uns e das quais não são oferecidas a outras, portanto, quando uma pessoa é integrante dos setores menos favorecidos na divisão de renda, as possibilidades das quais foram cerceadas são compensadas, transferindo parte da responsabilidade do fato a toda sociedade, que dividiu de forma injusta as oportunidades. Então esta ‘*mea culpa*’ atribuída a sociedade deve ser embasada na equidade e na solidariedade, princípios esses que geralmente não norteiam as decisões e ações do autor. Se um Estado situa uma pessoa em um determinado estado de vulnerabilidade o direito penal deve impedir que este mesmo poder exerça uma criminalização em função de uma situação em que previamente a colocou.

Nesse cenário, identifica-se em tal princípio um comando normativo para que a exegese do intérprete seja guiada a partir de uma prévia compreensão da situação de vulnerabilidade que se encontrava o autor do crime. Permitindo, portanto, uma interpretação adequada ao contexto fático na qual se insere sua conduta, bem como, entender de onde a mesma advém.

#### 4.2 Princípios legitimadores da Teoria da Co-culpabilidade

É importante, nesse cenário, ressaltar que essa atribuição de uma parcela responsabilidade ao Estado em virtude de sua reiterada inadimplência no cumprimento de seus deveres, em especial aqueles relativos à inclusão socioeconômica de seus cidadãos, não se trata de uma responsabilização penal do Estado<sup>4</sup>, mas apenas se reconhece sua inoperância em cumprir seus deveres, o que em contrapartida exige uma menor reprovação penal do acusado que se encontra em uma situação de hipossuficiência, uma vez que essa peculiar situação represente influência determinante na prática da conduta delitiva.

Uma parcela da doutrina penal, buscando fundamentar o caráter normativo do Princípio da Co-culpabilidade, extrai, nos demais princípios positivados em nosso ordenamento jurídico, o respaldo necessário para legitimá-lo. Dentre esses, devido a sua relevância, elencamos os seguintes princípios: isonomia e individualização da Pena

O princípio da isonomia, de maneira singela, significa que serão tratados de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Na Constituição Federal de 1988, esse princípio vem exposto na afirmação de que “todos os cidadãos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput). Portanto, o Estado não pode punir de maneira diversa

<sup>4</sup> Uma vez que essa seria incabível, pois como já demonstrado, ao entender-se o crime, de acordo com o seu conceito analítico, como um fato típico, ilícito e culpável e, sendo o Estado uma pessoa jurídica, seria tal relação impraticável. Na medida em que, já no primeiro estágio da configuração criminosa, em seu aspecto subjetivo, encontrar-se-ia uma intransponível barreira conceitual, a saber: a constatação de dolo ou culpa.

condutas que se encontram em uma mesma situação. Significando dizer também, que se exigirá igualdade na aplicação do Direito, como bem destacado na seguinte passagem: “as leis devem ser executadas sem olhar às pessoas” (CANOTILHO, 2003, p.389). Portanto, o princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, que deve criar um Direito igual para todos os cidadãos, pois, indivíduos em mesma situação, devem obter da mesma lei, situações ou resultados iguais.

O princípio da Igualdade não impossibilita que a lei estabeleça distinções. Proíbe, o que a doutrina portuguesa denomina de “arbítrio”, em outras palavras, a diferenciação de tratamento sem fundamentação material, sem justificações plausíveis.

A seu turno, o princípio da individualização da pena<sup>5</sup> encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio da personalidade (intransmissibilidade da pena), sendo previsto no art.5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal de 1988. O objetivo desse princípio é limitar o efeito da pena a somente aquele ou aqueles que cometeram o delito, não abrangendo pessoas alheias a situação. Mesmo assim, é inegável que uma pena pode atingir pessoas diversas, como indivíduos da família do apenado.

Expostos os necessários conceitos para uma análise mais apurada do Princípio da Co-culpabilidade no estudo do crime e sua relação com princípios basilares do Estado Constitucional e Democrático de Direito, suscitamos uma nova aplicação do supracitado princípio na hodierna conjuntura jurídico-social.

Nesse diapasão, postulamos que o Princípio da Co-culpabilidade além de abarcar a responsabilização do Estado devido a sua conduta omissa de fomentar a igualdade material, entendendo-se esta, segundo Paulo Bonavides (2010, p.378), como “o patamar mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo”, ensejando uma menor reprovação da conduta do agente, alcança também, as hipóteses em que Estado e a Sociedade são responsáveis pela situação de vulnerabilidade de determinados indivíduos, uma vez que não foram capazes de promover relações solidárias aptas a impulsionar uma coexistência harmônica e paritária dos cidadãos.

<sup>5</sup> A individualização da pena se dará em três etapas: 1º) o legislador irá editar o tipo penal selecionando as condutas e estabelecendo as sanções de acordo com patamares mínimos e máximos fixados previamente, circunstâncias judiciais, agravantes/atenuantes, causas de aumento/diminuição de pena dentre outros fatores. 2º) a fase de aplicação, fixando a sentença através do processo trifásico, levando em análise critérios subjetivos e objetivos que influenciaram o fato, bem como as medidas a serem tomadas, para que a pena atinja o seu caráter retributivo e preventivo em relação ao infrator, atingindo assim o seu objetivo. 3º) Por fim, o indivíduo deverá cumprir a pena levando em contar também as suas características pessoais, portanto, haverá estabelecimentos próprios para mulheres, homens, deficientes ou até mesmo regime e benefícios diferenciados de acordo com cada situação específica (GRECO, 2010, p. 67-68).

Dentre estas situações, tomamos como escopo para o presente trabalho a situação *sui generis* do Bullying.

## **5 O BULLYING E O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE**

Columbine, Virginia Tech e o massacre de Realengo, no Rio de Janeiro, são alguns dos trágicos eventos que verificamos comumente, enquanto produtos desse tão aviltante comportamento social que, ainda, não recebeu a adequada atenção do Estado.

De maneira alguma queremos, no presente trabalho, isentar tais pessoas da necessária reprimenda estatal pelo cometimento de seus delitos, uma vez que, em tal situação estaríamos a defender uma completa impunidade e, por conseguinte, uma tenebrosa insegurança jurídica.

Conforme já explicitado, é inquestionável as marcas deixadas pelo bullying nas suas vítimas. Pessoas são constantemente transformadas em “coisas”, em objetos da diversão e, até mesmo, do sadismo dos agentes. Em meio a esse fato, devido a um profundo sentimento de indignação frente àquele corpo social notadamente opressor de sua personalidade, tendem as vítimas a comumente se revoltar, dando origem a indiscriminadas agressões contra bens jurídicos.

Afere-se, nesse contexto, uma completa omissão tanto do Estado, ao não ser capaz de fomentar entre as pessoas um verdadeiro sentimento de solidariedade, de não discriminação, de harmonia no sentido do pleno desenvolvimento, quanto da sociedade ao representar a figura inerte perante tal conduta, ou mesmo, de ser a principal fomentadora desse vil ato, ao aceitar e propagar naturalmente uma cultura de desrespeito ao “diferente”.

O Estado, ao ser o ente dotado de máximo poder dentro de seu território, assumiu a suma missão de tutelar os interesses de todos os seus cidadãos na busca do bem comum, compreendido “não como a soma de todos os bens, mas a ordenação daquilo que uma pode realizar sem o prejuízo do bem alheio” (REALE, 2009, p.59). Tal compromisso tornou-se ainda mais inquestionável com a evolução conceitual e, acima de tudo, normativa dos direitos fundamentais na estrutura hierárquica jurídica, podendo-se entender esses direitos, conforme expõe Konrad Hesse (citado por Bonavides, 2010, p.560), enquanto “pressupostos elementares para a concreção de uma vida pautada na liberdade e na dignidade da pessoa humana”.

É nesse compromisso do Estado em fomentar a paz social, a solidariedade entre as pessoas, que reside a potencial responsabilização pelo inadimplemento dessa missão. O Estado ao não concretizar tal tarefa, permitindo assim, a exclusão de determinadas pessoas da

sociedade, devido à prática do bullying, é também responsável pelos trágicos resultados que dele podem emanar, devendo dessa forma, realizar uma mais branda, adequada punição do agente em virtude de sua tão grave omissão.

Nesse contexto, são dignos de destaque os compromissos assumidos pelo Poder Constituinte de 1988, em seu art. 3º, a saber: “I- a construção de uma sociedade livre justa e solidária, [...] IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A partir da redação de tais dispositivos, constatamos a obrigação, notadamente constitucional, do Estado em execrar condutas tidas como discriminatórias, ou seja, responsáveis por promover qualquer espécie de diferenciação entre os cidadãos.

O Estado, nesse diapasão, não pode se escusar de enfrentar tal realidade de conflito, na medida em que sua omissão apenas terá o condão de alastrar tal comportamento pela sociedade, sendo sempre salutar lembrar as lapidares lições de Maquiavel (1513, p. 14) quando dizia “nunca se deve deixar prosseguir uma crise para escapar a uma guerra, mesmo porque dela não se foge, mas apenas se adia para desvantagem própria”.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade de tais atos não pertence única e exclusivamente ao Estado, mas também, e, especialmente, à sociedade. Ao ser a responsável por aceitar tal conduta e, de certa forma, fomentar, à sociedade também é atribuída uma parcela de culpa nas respostas à prática do Bullying.

Disfarçado por um pseudo *animus jocandi*, o corpo social reproduz hodiernamente uma cultura discriminatória, aceitando a prática do bullying enquanto uma conduta socialmente aceita, não digna dessa forma, da tutela estatal repressiva. Contudo, deve-se entender, enquanto inafastável, a atribuição de uma parcela de culpa dos atos violentos advindos do bullying à sociedade, uma vez que esta é corresponsável pela difusão de comportamentos solidários, e ainda, por ser a força “imaterial” responsável por emanar ao Estado o seu interesse na tutela de pontuais bens jurídicos.

Dessa forma, exposta essa dupla responsabilidade atribuída ao Estado e a sociedade, frente à prática de atos violentos necessariamente vinculados ao bullying, ressalta-se a necessidade de uma amenização da reprimenda penal frente a tais autores, conforme erige o princípio da Co-culpabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bullying é um fenômeno social moderno que necessita de uma atenção especial de todos os sujeitos sociais. O Estado juntamente com a sociedade, deve desenvolver políticas que promovam a maior coesão entre os indivíduos vítimas do bullying e o meio em que eles convivem, de forma que as vítimas deste tipo de agressão, não se tornem alheias ao convívio social.

Não obstante, a vítima do bullying se torna um indivíduo coagido em sua própria individualidade, e em situações extremas, a única forma que acha para se libertar dessa angústia, dessa tortura moral e física é tentar eliminar os seus medos, direcionando-se assim, em alguns casos, ao crime como uma solução para os seus problemas.

São crimes que se destacam por não possuírem alvos específicos, evidenciando dessa maneira, que o infrator vítima de bullying não deseja em geral matar alguém, mas sim, eliminar da sua vida um conjunto de sensações que o faz temer ser novamente vítima de agressões e humilhações.

Tomando a Co-culpabilidade em uma nova concepção, postulamos uma responsabilização do Estado e da Sociedade por não adotarem políticas que fomentem a solução do bullying nos ambientes, especialmente os escolares. Concluimos que, Estado e sociedade assumem a sua parcela de culpabilidade no crime, e portanto, a cominação da pena deve levar em conta a inércia dos responsáveis por não reprimi-las e preveni-las.

O que buscamos neste estudo, como já enfatizado, não é ilidir o autor do crime da sua parcela de culpa, mas reconhecer que fatores alheios a sua vontade, como por exemplo, a admissão do bullying como prática “aceita” pela sociedade e a falta de políticas que concretizem um ideal solidário e de coesão social, o impuseram em uma situação de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Deborah; ZUIN, Antonio Álvaro Soares. Do Bullying ao Preconceito: Dos desafios da barbárie à educação. *Psicologia e Sociedade*, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 33-42, jan./abril, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CALBO, Adriano Severo et al. Bullying na escola: comportamento agressivo, vitimização e conduta pró-social entre pares. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v.2, n.2, p.73-80, julho/dezembro, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DETONI, Bruna. Bullying: o lugar da criança na família, o lugar da criança na escola. *Pensando famílias*, Porto Alegre, v.12, n.1, p.119-131, jul./dez, 2008.

INÁCIO, Sandra Regina da luz. **Bullying é crime**: Bullying, a síndrome da humilhação. Disponível em: <<http://bullyingcrime.blogspot.com/2010/09/bullying-sindrome-da-humilhacao.html>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, v.81, n.5, p. 164-S172, nov./dez., 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Proporcionalidade e a tríplice função da culpabilidade no direito penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.9, n.107, p. 10-12, out./nov, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad. de Lívio Xavier. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Cartilha 2010 – projeto justiça nas escolas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/Justica\\_nas\\_escolas/cartilha\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Justica_nas_escolas/cartilha_web.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2011.

## **BULLYING AND THE CO-CULPABILITY PRINCIPLE**

### **ABSTRACT**

The social behavior known as bullying can be spotted by different ways of violence, in an uneven relation of power. Uncountable are the acts of violence involving this conduct in the present days. As consequence, turns out that it's vital a strong governmental response to this modern social disease. This study has the purpose to show this behavior as a result from lack of acts from both government and society to those kind of situations, having as base a new way to understand the Theory of Co-Culpability. This new way introduces a new comprehension of the theory, based on both government and society negligence to promote solidarity between individuals.

**Keywords:** Bullying. Co-culpability. Government. Society.